PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026145/12	03/01/2013	Nádia de Souza Duarte Mat. 26.514-8	20

Ao Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu pedidos de impugnação a lançamentos de IPTU.

Manifesta o recorrente inconformidade com os lançamento do IPTU, que resultaram na exigência de diferenças de imposto e taxas, bem como na elevação do valor venal dos imóveis e do IPTU do exercício. Referidos lançamentos foram objetos de pedidos de revisão, não acolhidos.

Inicialmente o recorrente solicitou impugnação aos lançamentos do IPTU de duas inscrições mediante dois processos: 030/004787/11(I.M: 095.434-4) e 030/004786/11 (I.M: 095.435-4) ambos na mesma data (07/02/11).

Em resposta ao pedido acima, informou o Coordenador de Tributos imobiliários que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos, com valor zero para área do terreno, testada, área construída e outros. Em decorrência disso, de acordo com o parecer do coordenador (folha 11, processo 030/004787/11), no ano de 2009 sequer houve lançamento de IPTU para a inscrição.

Ainda conforme o relato do Coordenador, o lançamento em questão baseou-se na análise da planta do loteamento e levantamento aerofotogramétrico. Tratando-se de erro de fato, foram efetuados lançamentos complementares referentes ao período de 01/2009 a 12/2010, nos termos do artigo 16 da lei 2.597/08.

Solicitou o Coordenador que se expedisse notificação a fim de dar ciência ao ora recorrente do conteúdo do despacho. A notificação deveria ainda informar ao mesmo que, caso não concordasse com os valores atribuídos à área construída ou ao valor venal, deveria anexar croqui ou avalição imobiliária, de modo a embasar suas alegações. Consta no processo 030/004786/11 original da carta convocando o recorrente no prazo de 30 dias para tomar ciência da decisão referente aos dois processos, com data de 09/02/11. Nos dois processos (4786 e 4787) não foi anexado o Aviso de Recebimento da correspondência.

Em 25/04/12, o recorrente iniciou dois novos processos, impugnando o lançamento do IPTU 2012: 030/012152/12 (I.M: 095.434-7) e 030/012153/12 (I.M: 095.435-4). Às alegações apresentadas nos processos anteriores (Aumento desproporcional do imposto, cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos cálculos, questionamento quanto à exigência de diferenças relativas a períodos anteriores) adiciona mais uma, a de que o lançamento de 2011 estaria "sub judice", aguardando solução. Dessa forma, não poderia o imposto de 2012 ser calculado da mesma forma. Alega nulidade do lançamento, pedindo o seu cancelamento.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026145/12	03/01/2013	Nádia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	24

A resposta foi dada pelo Coordenador de tributos imobiliários, na folha 15 do processo 30/12153/12. Informa que a questão fora já tratada no processo 30/004786/11, tendo sido expedida notificação a fim de convocar o recorrente a tomar ciência do teor da decisão em 09/02/11. E que aquele processo teria sido arquivado face ao não comparecimento do recorrente. Discorda da afirmação do recorrente de que a questão relativa ao IPTU 2011 estaria ainda por ser concluída, e menciona o processo 030/12152/12 (I.M: 095.434-7), cujo objeto teria sido analisado no processo 030/004787/11), sendo, portanto, iguais os procedimentos aplicáveis. Por fim, opina o Coordenador pelo indeferimento dos pedidos relativos às duas inscrições e aos dois exercícios, em 07/08/12.

Na folha 16 do mesmo processo (030/12153/12), há decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Tributária datada de 17/08/12, indeferindo a impugnação do IPTU das duas inscrições. No entanto, como pode ser visto, referente somente ao exercício 2012.

Na mesma folha, em 27/08/12, a assistente Carina Marins informa ter ligado para o requerente para dar ao mesmo ciência da decisão. E na folha seguinte, há cópia do Diário Oficial do município, publicado em 22/08/12, com o despacho do Subsecretário.

Inconformado com a decisão, interpôs o sujeito passivo recurso ao Conselho de Contribuintes (processos 030/026145/12 e 030026144/12), referentes às duas inscrições de seus imóveis.

Vindo o processo a este Conselho, solicitei que fosse anexada cópia do A.R (Aviso de Recebimento) da correspondência já referida. Em resposta (folha 19, processo 030/026145/12), o Coordenador de tributos imobiliários informa que a cópia da correspondência enviada encontra-se nas folhas 13 e 14 do processo 030/12153/12. Ressalta que, tendo em vista a construção não ter sido legalizada junto à SMU (Secretaria Municipal de Urbanismo), o imóvel em questão não recebeu a numeração cabível. Dessa forma, o mesmo consta no cadastro imobiliário como "sem número". Segundo o Coordenador, a responsabilidade pelas dificuldades encontradas no envio da comunicação caberia ao recorrente, que sequer teria fornecido endereço ou telefone para contato.

O recorrente é proprietário de dois imóveis, cujas inscrições municipais são 095.434-7 e 095.435-4, ambos localizados, segundo informa (folha 02) na rua Delegado Waldir Guilherme lotes 04 e 05, quadra G, na Ilha da Conceição. O mesmo endereço consta no "Resumo de débitos" (folha 08, processo 030/012153/12). São quatro os processos de impugnação ao lançamento de IPTU: 030/004786/11 (095.435-4 IPTU 2011); 0304787/11 (IM: 095.434-4 IPTU 2011); 030/012152/12 (095.434-7, IPTU 2012) e 030/012153/12 (I.M: 095.435-4 IPTU 2012).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026145/12	03/01/2013	Rilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-9	22

Alega o recorrente ter tomado ciência, em consulta ao processo 030/012153/12 (folha 15), do indeferimento das impugnações apresentadas relativas ao IPTU das inscrições concernentes aos exercícios 2011 e 2012.

Segundo o recorrente, no processo em tela teria sido proferida decisão conjunta, ou seja, a decisão constante daquele processo alcançaria também o processo 030/012152/12.

O recorrente reafirma sua tese de que as impugnações relativas ao IPTU 2011 estariam ainda pendentes de julgamento;

Afirma nunca ter recebido a notificação dando ciência da abertura de prazo para que tomasse ciência da decisão, e solicita que seja anexado o A.R (Aviso de Recebimento);

Alega que o arquivamento dos processos de impugnação do IPTU 2011 é ato nulo, por carecer o Coordenador de tributos imobiliários de competência, tendo em vista o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto n° 10.487/09 e na Constituição Federal, art. 5°, LV;

Contesta o parecer do Coordenador no sentido de indeferir as impugnações relativas aos dois exercícios e às duas inscrições, tendo em vista que os processos relativos ao IPTU 2011 teriam sido arquivados, não cabendo assim novo indeferimento;

Afirma que a impugnação apresentada em 07/02/2011 só foi decidida na realidade 17 meses depois, afrontando o art. 27 do Decreto 10.487/09;

Ressalta que a decisão do Subsecretário de Adm. e Gestão Fazendária foi no sentido de indeferir somente o pedido de impugnação do IPTU 2012, o que implicaria concordância implícita com o arquivamento dos processos relativos a 2011. Dessa forma, o Coordenador teria julgado aqueles processos "por deserção", implicando nulidade do ato, já que o ato de julgar seria de competência exclusiva do Secretário de Fazenda, conforme art. 33 do Decreto n° 10.487/09;

Defende que a decisão do Subsecretário constitui usurpação de competência, já que caberia ao Secretário de Fazenda, e somente a ele, decidir o litígio tributário em primeira instância;

Por tudo acima exposto, requer a declaração de nulidade do lançamento do IPTU relativo aos exercícios 2011 e 2012.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026145/12	03/01/2013	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	93

Considerações

Preliminarmente, na questão do lançamento tributário, cabem aqui algumas ponderações. De acordo com o CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso, o IPTU é objeto de lançamento direto ou de ofício, de acordo com parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município. Obviamente, caso constatada alguma alteração ou mesmo incorreção nos dados referentes ao imóvel, e desde que não expirado o prazo decadencial, pode a Administração rever o lançamento e exigir a diferença porventura não recolhida.

De acordo com o Coordenador de Tributos Imobiliários, foi efetivamente isto que ocorreu. Estando com valor zero a área do terreno, a área edificada, a testada e outros parâmetros, e com base em levantamento aerofotogramétrico e análise da planta do loteamento, procedeu-se a correção dos cálculos, resultando em novo valor para o imposto do exercício e exigência das diferenças para os anteriores.

Pelo fato de o IPTU ser lançado de ofício, ou seja, por iniciativa da administração e sem participação do sujeito passivo, inexiste a meu ver cerceamento de defesa. Isto porque não está obrigada a administração a apresentar previamente os dados que fundamentam o lançamento, mas sim possibilitar ao sujeito passivo condições para questioná-lo, apresentando razões de fato e de direito a suportar suas teses. Teve o recorrente esta possibilidade, mediante os quatro processos de impugnação que iniciou, referentes aos exercícios 2011 e 2012, para as duas inscrições.

No que tange ao lançamento, é o que me parece: Inexiste nulidade.

Já quanto à questão das impugnações propriamente ditas, o parecer do Coordenador foi no sentido de que, para serem apreciadas, deveriam ser devidamente instruídas, com laudos e documentos que afastassem as premissas do lançamento. De modo a permitir ao recorrente atender às exigências, determinou que fosse notificado. No entanto, parece-me que aqui procedem as reclamações do recorrente. Como já dito, não há nos processos o Aviso de Recebimento que comprova que a notificação foi não só enviada, mas recebida por quem de direito; e assim, não há como afirmar de modo definitivo que o recorrente teve ciência daquela decisão.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/026145/12	03/01/2013		

Não sendo notificado, não atendeu às exigências, de modo que foram os processos arquivados. E, em se tratando de arquivamento por falta de elementos que permitissem o julgamento, evidente está que não houve resolução de mérito, descabendo assim a afirmação de que o Coordenador teria julgado os processos por deserção, usurpando a competência do Secretário de Fazenda.

A resposta do Coordenador atendeu ao disposto no art. 27, § 3°, visto que a impugnação foi apresentada no dia 07/02, e a resposta, em ambos os processos se deu no dia seguinte. O problema está na notificação, que carece da apresentação do documento (A.R) capaz de afastar a afirmação do recorrente, de que nunca a recebeu.

Por fim, a decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária merece análise cuidadosa, à luz do que determina a legislação municipal. De acordo com o Decreto n° 10.487/09, art. 33:

"A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda".

Entendo tratar-se de competência exclusiva, e indelegável, já que tal hipótese não é contemplada no referido diploma. Assim, a decisão de indeferir a impugnação do recorrente parece-me desprovida de embasamento legal.

Dessa forma, reafirmo o entendimento de que os lançamentos tributários em questão devem ser mantidos; contudo, ao recorrente deve ser oferecido o prazo devido, e não observado, para que ofereça os elementos que entenda necessários a sustentar sua tese. Expirado o prazo, caberá, como previsto, ao Secretário de Fazenda julgar a procedência ou não do pedido.

Niterói, 03 de Janeiro de 2013.

Helton José Figueira

Representante da Fazenda

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
302/145/12		Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	95

Ao
Conselheiro Paulo Cesar Soares Gomes para relatar.

FCCN, em 03 de janeiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
26

Processo n°30/026145/12
Nilson Neves de Almeida
Inscrição Municipal n° 095.435-4

Senhor Presidente e Membros do Conselho.

Ementa: Lançamento de IPTU (carnê) - Exercícios de 2011 e 2012 - Impugnados legalmente - o referente ao exercício de 2011 foi arquivado por deserção sem comprovação legal do ato deserto - incompetência legal para o ato - ausência de fundamentação legal - o referente ao exercício de 2012 foi julgado em 1ª. Instância por servidor incompetente para o ato - usurpação de competência privativa e exclusiva do Secretário de Fazenda - NULIDADE ABSOLUTA - Decreto n° 10.487/09 - art.20 - inciso I)_- IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de recurso ao indeferimento das impugnações aos lançamentos de IPTU para os exercícios de 2011 (em 26.01.2011 - Processo 30/004786/11) e 2012 (25.04.2012 -Processo n° 30/12153/12, impugn legalmente, individualmente, sendo INDEFERIDA - Subsecretário de Administração e Gestão Fazendár somente a relativa ao lançamento do IPTU de 20 Processo 30/12153/12)- Diário Oficial de 22.08.12.

Destaque-se que - por ser correlato ao proprietário - no julgado acima, também, INDEFE foi julgada à impugnação ao lançamento do IPTU 2012, da inscrição municipal n° 095434-7 - Proces n° 30/012152/12.

Ressalte-se que o destino dado à impugnação ao lançamento do IPTU, referente ao exercício de 2011 - Processo n° 30/004786/11 - foi o arquivamento, julgado deserto pelo Coordenador de Tributação do IPTU - Sr. Fábio Dorigo - matrícula n° 235.040-3, sob o despacho "Foi enviada notificação ao requerente em 09.02.2011, orientando-o ***quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de questionamento do valor venal ou área construída***. Em 19.10.2011, tendo em vista o não comparecimento do contribuinte, ***o processo foi arquivado***".

30/026145/12 (37)

Alicéia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8

O recorrente afirma que nunca recebeu a notificação alegada pelo Coordenador de Tributação. Sugere o acostamento ao auto daquela notificação - mesmo de forma preclusa - com a prova de recebimento, a fim de dirimir a veracidade daquela afirmação.

Quanto ao arquivamento da impugnação, referente ao lançamento do exercício de 2011, pela alegada deserção do contribuinte ao não comparecer a SMF, afirma o recorrente que o Coordenador de Tributação praticou ato nulo, visto tratar-se de impugnação à lançamento tributário, sujeito aos julgamentos em 1ª. e 2ª. Instâncias, conforme a legislação em vigor, ou mais precisamente ao art.32, e na cabeça do art.33, do Decreto nº 10.487, 12.03.2009, como também, ao inciso LV, do art.5º, da CF/88.

Aduz o recorrente que - se o art.27, do Decreto nº 10.487, de 12.03.2009, que define as normas e procedimentos relativos ao processo administrativo tributário, permite que o sujeito passivo impugne a exigência fiscal, como pode um "servidor", "atropelando" o decreto regulamentador, arquivar uma impugnação, após julgá-la por deserção, [illegible] competência legal para tal procedimento?

Acrescenta, ainda, o recorrente que, demonstrando ainda mais "as estranhezas" do procedimento daquele servidor, quando finaliza o seu parecer, [illegible] ***07.08.2012***, nas folhas 15 do Processo nº 30/012153/12, com a seguinte recomendação:

> ***"Em face do exposto, opina-se pelo indeferimento dos pedidos referentes às duas inscrições (095434-7 do Processo nº 30/012152/12, em discussão, e um outro semelhante, da inscrição nº 095435-4 do Processo nº 30/01253/12 - Grifo nosso) e aos dois exercícios (2011 e 2012 - Grifo nosso)".***

Ora, senhores julgadores, se acima ele afirma que arquivou a impugnação, julgando-a deserta, referente ao exercício de 2011, como pode agora, sugerir - com o processo já arquivado por deserção - ***"o indeferimento daquela impugnação novamente"?***

Aduz, também, que - em total desrespeito ao emanado no §3°, do artigo 27, do Decreto n° 10.487, de 12.03.2009, o qual determina o prazo de 15 (quinze) dias para a instrução do processo mediante parecer fundamentado - aquela impugnação feita em 07.02.2011, através do Processo n° 30/004786/11, somente , agora, ***em 17.08.2012***, com aproximadamente, 17(dezessete) meses de atraso, foi - apesar da forma nula - dado andamento?

Alegando a maior das estranhezas, acrescenta que apesar de ter sido "sugerido" - pelo Coordenador de Tributação - o indeferimento (fls. 15 deste processo) para os dois exercícios (2011 e 2012 - Grifo nosso), o Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária - Sr. Julio Rabinovici, ***em 17.08.2012***, nas folhas 16 do Processo n° 30/012153/12, fundamentando-se em lançamentos complementares extemporâneos à base de cálculo do lançamento, ou no período 01/2009 a 12/2010, indefere o pedido de impugnação para o exercício de 2012. Repito, somente para o exercício de 2012. Procedendo, o Subsecretário, daquela maneira, não acatando o indeferimento sugerido, no Parecer do Coordenador de Tributação, para a impugnação, referente ao exercício de 2011, aquiesceu - pelo silêncio - com o procedimento adotado por aquele servidor, entendendo que aquela forma de julgamento - por deserção - estaria correta, o que implícito fica a procedência da nulidade do ato praticado por servidor incompetente, conforme art. 33, do Decreto n° 10.487, de 12.03.2009, que determina que aquele ato seja de exclusiva competência do Secretário de Fazenda.

Ademais, senhores julgadores, todos sabemos que o fato gerador do IPTU ocorre em 1° de janeiro de cada ano. Ou melhor, na situação real do imóvel, no caso do IPTU, em 1° de janeiro de cada ano. Então, qual a relação dos lançamentos complementares de 01/2009 a 12/2010, em relação a situação real de 1° de janeiro de 2012?Nenhuma, responde o recorrente. Isto porque a base de cálculo do IPTU, referente ao imposto lançado em 2012, tem como parâmetro a situação real do imóvel em 1° de janeiro de 2012. A considerar esta situação correta, pergunto:- E as alterações no imóvel (acréscimos, reavaliações, etc.) do exercício de 2011, não seriam , também, contempladas na base de cálculo de 2012? Por isso, presente na decisão de 1ª.

Instância, a inadequação fundamental ao lançamento do IPTU, referente ao exercício de 2012.

Requer a extinção deste processo, pela evidente usurpação de competência legal, para o ato administrativo de julgamento da impugnação, visto ao determinado, integralmente, sem possibilidade de outorga, inserto na cabeça do art.33, do Decreto nº 10.487, o qual, reproduzimos, para, na íntegra, realçar aos senhores julgadores desse emérito Conselho de Contribuintes, a evidente nulidade do ato, instransponível ao mérito, sob todos os aspectos jurídicos.

Capitulo II
Da Decisão de Primeira Instância

Art.33 A decisão do litígio tributário, em primeira instância compete ao Secretário de Fazenda.

Como segunda preliminar de nulidade, destaca o recorrente, o procedimento realizado pelo Coordenador de Tributação, julgando por deserção - o lançamento do IPTU, da mesma inscrição nº 095.435-4, referente ao exercício de 2011, conforme Processo nº 30/004786/11, o qual carrega também a tinta pesada nulidade, instransponível ao mérito, pelas me razões citadas no tópico anterior, ou seja, usurp de função, o qual deve ser aplicado o rigor da lei

Manifesta-se a representação fazendária, nas fol 16 a 24, deste processo, em princípio, relatan forma sintetizada os passos do processo, para, folhas 20, acusar que solicitou que fosse anexad ***cópia do AR (Aviso de recebimento) da correspondênci referida***. Em resposta (folha 19) do Proces 030/026145/12, O Coordenador de Tributos informa ***que a cópia da correspondência*** enviada encontra-se nas folhas 13 e 14 do processo 030/12153/12. Aduz que pelo fato do IPTU ser lançado ofício, ou seja, por iniciativa da administração ***e sem participação do sujeito passivo***, inexiste cerceamento de defesa. ***Isto porque não está obrigada a administração a apresentar previamente os dados que fundamentam o lançamento***, mas sim possibilitar ao sujeito passivo condições para questioná-lo, apresentando razões de fato e de direito a suportar suas teses. Teve o recorrente esta possibilidade, mediante os quatros processos de impugnação, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, para as duas inscrições. No que tange ao lançamento,

é o que me parece: inexiste nulidade. Já quanto as impugnações propriamente ditas, ***o Parecer do Coordenador foi no sentido de que, para serem apreciadas, deveriam ser devidamente instruídas, com laudos e documentos que afastassem as premissas do lançamento***. No entanto, ***parece-me que aqui procedem as reclamações do recorrente***.Como já dito ***não há nos processos o Aviso de Recebimento que comprova que a notificação foi não só enviada, mas recebida por quem de direito, e assim não há como afirmar de modo definitivo que o recorrente teve ciência daquela decisão***. Não sendo notificado, não atendeu as exigências, de modo que foram os processos arquivados. Por fim, a decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária merece análise cuidadosa, à luz do que determina a legislação municipal. De acordo com o Decreto nº 10.487/09, art.33:"A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda". ***Entendo tratar-se de competência exclusiva***, já que tal hipótese não é contemplada no referido diploma. ***Assim, a decisão de indeferir a impugnação do recorrente parece-me desprovida de embasamento legal.Dessa forma, reafirmo o entendimento de que os lançamentos em questão devem ser mantidos***; contudo [illegible] recorrente deve ser oferecido o prazo devido , e [illegible] observado, para que ofereça os elementos que ent[illegible] necessários a sustentar a sua tese.Expirado o pr[illegible] caberá como previsto, ao Secretário de Fazenda ju[illegible] a procedência ou não do pedido.

É o relatório quando passo o voto.

De prima, o que se depreende dos ***lançamentos do IPT[illegible] quando aumentados ou alterados (via carnê), em relação a ano anterior***, é que esses não fornecem informações necessárias e suficientes ao contribuinte para subsidiar qualquer tipo de questionamentos/impugnações. Ou seja, há evidente cerceamento de defesa ao contribuinte. Ou é correto receber o carnê do IPTU com valores **aumentados** sem a explicação de como a administração chegou aos novos valores?É assim que o CTN autoriza? É lógico que não.

Apesar de a Representação Fazendária ***reconhecer os vícios cometidos no atendimento ao processo em tela***, os quais macularam os lançamentos de forma absoluta, pugna pela ***relativização do ato nulo***, sugerindo procedimentos não amparados pela nossa legislação,

30/096/45/12 31

Mat. 226.514-8

também, contrariando precedentes julgados neste Conselho. ***Ademais, em nenhum momento, o recorrente solicitou reavaliação do seu imóvel.*** Ao contrário, foi surpreendido pelo ***aumento do imposto*** (em virtude do aumento do valor venal) , ***sem lei que autorizasse tal procedimento,*** inclusive fazendo um lançamento fechado (carnê) , sem dar ao contribuinte a menor chance de - em prazo célere ou imediato - entender as razões de tal aumento, cerceando em absoluto a sua capacidade de defesa. Enquanto os outros munícipes recebiam os seus carnês ***atualizados monetariamente,*** o recorrente recebeu os seus carnês ***com um aumento*** extraordinariamente elevado, sem a menor chance de imediatamente impugnar a cobrança. Então, submetendo-se ao procedimento fiscal contencioso, impugna o lançamento, argumentando desconhecimento da fundamentação da citada cobrança, bem como, da ausência de memória dos respectivos cálculos, e aquela impugnação é arquivada (em julgamento por deserção) por quem teria que esclarecer em parecer apartado as omissões contidas no lançamento original, e encaminhá-lo a quem de direito (Secretário de Fazenda) para o seu devido e legal julgamento, ***mesmo que deserto***. E, mais não satisfeito, insiste em lançar valores sem base em lei, para o exercício seguinte (2012), incidindo no mesmo vício do lançamento de 2011, insistindo que o recorrente havia se recusado a comparecer a SMF, informando que aquele havia sido notificado e não teria comparecido, sem comprovar tal afirmação através de um aviso de recebimento, esquecendo-se aquele servidor que nos carnês constavam os endereços perfeitamente localizáveis, como também, nas folhas nº 11, do Processo nº 30/004787/11, o referido Coordenador de Tributação, em parecer, afirma ***"Após análise da planta de loteamento e do levantamento aerofotogramétrico (cópias folhas 07 e 08), foi possível promover o acerto do cadastro e a consequente alteração do lançamento"***, contrariando ao afirmado, nas folhas 19, deste processo, referente a esta inscrição de nº 095.435-4, onde se lê :***"ressalte-se que, como a construção não foi legalizada pelo contribuinte junto à SMU, não tendo recebido, portanto, a numeração cabível, o imóvel consta no cadastro como sem número. O contribuinte sequer forneceu a Secretaria de Fazenda, endereço para a entrega dos carnês do IPTU. Até mesmo nos dois processos que iniciou na SMF (impugnação e recurso), o mesmo forneceu(?) endereço ou telefone para***

contato. Logo, as dificuldades para a entrega de comunicação ao contribuinte são causadas pelo mesmo".
Ora, senhores conselheiros, difícil é entender que foi possível encontrar o imóvel (eis) para os fins de levantamento e acerto de cadastro e, não encontrá-lo para fins de comunicação.

De todo o exposto, é o voto pelo ***conhecimento do recurso***, ***para provê-lo***, cancelando os lançamentos com valores aumentados do IPTU, para os exercícios de 2011 e 2012, ***já que eivados de absolutas nulidades, devendo-se promover a devida correção de acordo com o §2°, do art.13 c/c art.38, da Lei n° 2.597, de 30.09.2008 (CTMN), com as alterações posteriores.***

Niterói, 07 de janeiro de 2012.

Paulo Cesar Soares Gomes
Conselheiro

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/0026.145/12
DATA: - 08/01/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

566º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 08/01/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hotz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Dr. Paulo Cesar Soares Gomes

FCCN, em 08 de janeiro de 2013.

Secretaria

34

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 566º Sessão Ordinária **data: 08/01/2013**
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/026.145/12

RECORRENTE: - Nilson Neves de Almeida
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Paulo Cesar Soares Gomes

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância consequentemente, cancelando os lançamentos com valores aumentados do IPTU para os exercícios de 2011 e 2012, inscrição municipal 095.435-4, termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.438/2013

"Lançamento de IPTU (carnê) – Exercícios de 2011 e 2012 – Impugnados legalmente – O referente ao exercício de 2011 foi arquivado por deserção sem comprovação legal do ato deserto – Incompetência legal para o ato – Ausência de fundamentação legal – o referente ao exercício de 2012 foi julgado em 1ª Instância por servidor incompetente para o ato – usurpação de competência privativa e exclusiva do Secretário de Fazenda – NULIDADE ABSOLUTA – Decreto nº. 10487/09 – art. 20 – inciso I) - IMPROCEDÊNCIA ."

FCCN, em 08 de janeiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

35
Mat. 228.914-8

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/026.145/12 – Anexos 030/12.153/12, 030/12.152/12, 030/17.523/11, 030/13.391/06, 030/004786/11
"NILSON NEVES DE ALMEIDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU: - 095.435-4

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento dos lançamentos com valores aumentados do IPTU, para os exercícios de 2011 e 2012, já que eivados de nulidades, devendo ser promovida a devida correção de acordo com o § 2º, do art. 13, c/c art. 38, da Lei nº. 2597/08, com alterações posteriores, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 40 do Decreto nº. 10.487/09, recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 08 de janeiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA
DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/26.145/12	10/09/12	Marcos Luiz Vieira Mat. [illegible]	39

À
SMF,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. (26 a 35), encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de janeiro de 2013.

Marcos Luiz Vieira
Mat. [illegible]